

LEI N° 827, DE 23 DE MAIO DE 2.005.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADÃO LUIZ DE TOLEDO, Prefeito Municipal de Campos Borges, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído o respectivo Quadro de Cargos e Funções e o sistema remuneratório dos Integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Aplica-se aos membros do Magistério Municipal o Regime Jurídico dos demais servidores, que é o estatutário, estabelecido em lei, respeitadas as características próprias dos cargos do Magistério, especialmente as contidas nesta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei entende-se por:

I- Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da secretaria Municipal da Educação;

II- Membros do Magistério ou Profissionais da Educação - o conjunto de professores que ocupam cargos e funções na rede pública, integradas pelas instituições de ensino criadas e administradas pelo Poder Público Municipal, e desempenham atividades técnico-administrativo-pedagógicas e de docência, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III- Professor - o membro do Magistério que exerce:

a) atividades de docência no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial;

b) funções técnico-administrativo-pedagógicas de apoio à docência em direção, vice-direção, no sistema municipal de ensino, com a respectiva habilitação e qualificação.

IV - Assessor Pedagógico: é uma função que poderá ser exercida, mediante designação do Prefeito, por professor efetivo do quadro do magistério municipal ou cedido, com formação específica e no mínimo três anos de docência;

VI - Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico: funções que poderão ser exercidas, mediante designação do Prefeito, por professores públicos efetivos do quadro do magistério municipal ou cedidos, com formação específica e no mínimo três anos de docência, conforme descrição do cargo;

VII - Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola: funções que serão exercidas, mediante designação do Prefeito, por professor público efetivo do município ou cedido, com formação específica e no mínimo três anos de docência.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura Da Carreira

Art. 5º A carreira de Professor, constituída de cargos de provimento efetivo, é

estruturada em cinco (5) classes dispostas gradualmente, cada uma compreendendo quatro (4) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

§1º Para efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

§2º Classe é o agrupamento de cargos em que se estrutura a carreira;

§3º A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Educação Especial;

§4º O exercício profissional do titular do cargo de professor é vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério, em outra área de atuação indispensável para o atendimento da necessidade do serviço;

§5º O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal pode exercer de forma exclusiva, alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

Subseção I Das Classes

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção do professor e são designados pelas letras A, B, C, D e E.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Seção III Da Promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 8º A promoção a cada classe imediatamente superior obedece aos seguintes critérios:

I – Interstício mínimo de 5 (cinco) anos de tempo de exercício na Classe em que se encontra;

II – Comprovação da realização de cursos de aperfeiçoamento e atualização que, no período de exercício na Classe em que se encontra, perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;

III- Avaliação de desempenho com resultado satisfatório, nos termos desta Lei.

§1º São considerados como atualização e aperfeiçoamento na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, registro e identificação do órgão expedidor.

§2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionar, anualmente, no mínimo quarenta horas (40) de formação continuada aos integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 9º A avaliação de desempenho na Classe será realizada anualmente e considerará fatores relativos a qualidade de trabalho, competência, responsabilidade, pontualidade, experiência, iniciativa e projetos elaborados no campo da educação.

§1º A pontuação de cada fator a que se refere o parágrafo anterior é no máximo de vinte pontos, atribuídos anualmente.

§2º Será considerado desempenho satisfatório quando o Professor alcançar a média mínima de 60 % (sessenta por cento) do total de pontos.

§3º O período anual mínimo para a avaliação é de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo desempenho, ficando em curso quando o membro do magistério estiver suspenso a respectiva contagem de tempo.

Art. 10. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um Técnico Administrativo Pedagógico e dois professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 5 (cinco) anos, sendo que, em caso de vacância, é indicado outro representante para completar o respectivo período de tempo.

Art. 11 . Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – informar aos membros do magistério sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do membro do magistério avaliado contendo as assinaturas dos integrantes da respectiva comissão e do avaliado, dando

conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III – considerar o período anual de quinze (15) de outubro a quatorze(14) de outubro do ano seguinte;

IV – divulgar o resultado, no prazo de dez (10) dias úteis, do julgamento de recurso recebido;

V – divulgar em trinta (30) dias o resultado geral da avaliação.

§1º O registro da avaliação é realizado em formulário específico, efetuando-se em quinze (15) dias, após o encerramento dos trabalhos das comissões, a divulgação da listagem dos promovidos no quinquênio.

§2º O membro do magistério tem dez (10) dias úteis para recorrer do resultado, se assim o desejar, mediante requerimento encaminhado à comissão que efetuou a avaliação, devidamente protocolado.

Art. 12. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o membro do magistério:

I – receber duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – possuir mais de cinco (5) faltas injustificadas;

IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, devidamente registrado;

V – usufruir licença sem direito a remuneração;

VI – afastar-se para realizar cursos, seminários, encontros e similares fora da área da educação;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quais quer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, inclusive as previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 13. Acarreta suspensão da contagem do tempo, na mesma proporção, para fins de promoção:

I – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

II – os afastamentos para realizar aperfeiçoamento em cursos, seminários, encontros e similares, na área da educação;

III – as ausências para o exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

IV – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a trinta (30) dias.

Art.14. A promoção tem vigência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o Professor, integrante do Quadro de Carreira, completar o interstício de tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a promoção e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos desta Lei.

Subseção II Dos Níveis

Art. 15. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, independente da área de atuação, como segue:

a) Nível I - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

b) Nível II - Habilitação específica em nível superior, em cursos de Licenciatura de graduação Plena, normal superior, curso de Pedagogia educação infantil, Pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

c) Nível III - Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área de educação ou Pedagogia.

d) Nível IV - Habilitação específica obtida em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, na área de educação ou pedagogia.

Parágrafo único. A mudança de nível, uma vez deferida, vigorará a contar de 1º de janeiro do ano seguinte a que o servidor implementar os requisitos previstos no artigo, apresentando o requerimento e a documentação relativa a habilitação respectiva.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, é assegurada através dos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de atualização em serviço e de outras atividades, observados os programas prioritários.

Art. 17. A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e é concedida:

I – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II – para participação em congressos, simpósios, ou similares referentes à educação e ao magistério.

§1º A licença para a qualificação profissional somente é concedida quando de interesse da Secretaria Municipal de Educação e não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor, mediante parecer favorável do diretor do estabelecimento de ensino.

§2º O afastamento para realizar estágios ou cursos de formação obriga o membro do magistério, continuar vinculado a Secretaria Municipal de Educação por um período mínimo igual ao tempo de afastamento, sob pena de restituição de vencimentos e das vantagens percebidas.

§3º O afastamento do membro do magistério, depende de previa autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, programas de incentivo determinados pelo poder público e critérios anualmente estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 18. O membro do magistério em efetivo exercício, pode, no interesse do ensino, afastar-se do cargo, em períodos letivos não consecutivos, para participar de cursos e encontros de aperfeiçoamento profissional, com a respectiva remuneração em período inferior a oito (8) dias e sem remuneração quando o afastamento ultrapassar o período referido.

§1º O pedido de afastamento é através de requerimento, encaminhado ao Secretário Municipal de Educação com, no mínimo, quinze (15) dias de antecedência à realização do evento.

§2º A autorização para os afastamentos corresponde ao percentual máximo de dez por cento (10%) do número de cargos do Quadro do Magistério Público, por semestre.

§3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO IV DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 19. O recrutamento para os cargos de Professor far-se-á para a Classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos e da legislação vigente.

Art. 20. Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Educação Infantil: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

II - Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para séries iniciais do ensino fundamental;

III - Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries- habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

IV - Educação Especial: Curso de Pedagogia - Habilitação Educação Especial ou Especialização em Educação Especial.

Art. 21. Para efeitos desta lei, entende-se por Séries Iniciais do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Séries Finais, de 5ª a 8ª séries.

Art. 22. O professor das séries finais do Ensino Fundamental, cujo o número de horas que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, completa jornada de trabalho em outro estabelecimento de ensino.

Seção I Da Designação

Art. 23. É o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o professor deve ter exercício .

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O regime normal de trabalho de professor é de vinte (20) horas semanais.

Art. 25. Os Professores que exercerem atividades de regência de classe deverão ter garantido, no mínimo, 20% do seu tempo para horas-atividade, destinadas de acordo com a proposta pedagógica, à preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento e planejamento individual.

§1º Cada escola define de forma coletiva, o cronograma anual dos encontros em nível de escola, contendo data e horário dos referidos encontros.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulga, semestralmente, o cronograma de encontros a serem realizados com os professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 26. O professor, quando para substituir professor no impedimento legal, exercer a função de Diretor da Escola, desenvolver atividades de apoio ou para suprir outras necessidades do ensino, poderá ser convocado para cumprir Regime Especial de Trabalho de até (20) horas semanais.

Parágrafo único. No caso de vacância no cargo e inexistência de candidatos habilitados, a convocação prevista neste parágrafo será feita pelo prazo máximo de 1 ano, devendo a Secretaria de Município da Educação e Cultura comunicar à Secretaria de Administração e Planejamento a necessidade de realizar Concurso Público nesse período.

Art. 27. A convocação para cumprir regime especial de trabalho será feita através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria de Município da Educação e Cultura, ouvida a Direção da Escola.

§1º A convocação deverá observar a disponibilidade de horário do professor e a legislação relativa à acúmulo de cargos, funções e emprego público.

§2º A convocação de que trata o caput deste artigo será por prazo determinado e não deverá ultrapassar o término das atividades escolares, podendo ser admitida nova convocação.

§3º Findo o prazo de convocação, o professor retornará automaticamente ao seu regime normal de trabalho.

Art. 28. A convocação para cumprir regime especial de trabalho só poderá cessar na ocorrência de uma das seguintes situações:

I- a pedido do professor;

II- por término do prazo determinado ou quando cessar a causa que deu origem à convocação para cumprir esse regime;

III- quando o professor, em regime especial de trabalho, licenciou-se do serviço;

IV- no interesse público.

Art. 29. O professor, quando convocado para cumprir o Regime Especial de Trabalho, terá seu vencimento básico acrescido de:

I - Cinquenta (50) por cento ,quando em regime especial de mais dez (10) horas semanais de trabalho; ou

II - Cem (100) por cento, quando em regime suplementar de mais vinte (20) horas semanais trabalho.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art 30. E criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído do cargo de Professor.

Art 31. São criados no Quadro de Cargos do Magistério Municipal os seguintes cargos de provimento efetivo:

I -..... 12.....cargos de professor da Educação Infantil;

II-18.....cargos de professor do Ensino Fundamental, séries iniciais;

III-..... 20.....cargos de professor do Ensino Fundamental, séries finais.

Art. 32. As especificações dos cargos de provimento efetivo de Professor são as constantes no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção I Da Remuneração e Vencimentos

Art. 33. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento

básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º- Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no mínimo de habilitação.

~~§2º- O vencimento básico da Classe I, Nível I, dos membros do magistério municipal corresponderá ao menor vencimento básico dos servidores do município fixado em lei, multiplicado por 1,25 (um vírgula vinte e cinco). (VETADO)~~

§3º- O membro do magistério convocado para regime suplementar percebe remuneração na mesma base do regime de trabalho, observada a proporcionalidade ao número de horas adicionadas ao regime de trabalho.

Classes	A (5%)	B (5%)	C (5%)	D (5%)	E (5%)
Níveis					
I	410,00	430,50	452,05	474,65	498,38
II (15%)	471,50	495,07	519,82	545,81	573,10
III (10%)	501,46	526,53	552,86	580,50	609,52
IV (10%)	551,60	579,18	608,14	638,55	670,48

(VETADA A TABELA)

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, são deferidas aos professores as seguintes gratificações:

I - Gratificação pelo exercício das funções de direção de escola, vice-direção, orientação educacional e supervisão escolar;

II - Gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. As gratificações referidas no artigo não são incorporadas aos vencimentos ou proventos, devendo ser percebidas apenas quando no exercício das funções que lhes deram causa.

Seção I
Da Gratificação de Funções

Art. 35. Será deferido aos professores gratificações mensais pelo exercício das funções seguintes, a saber:

FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO
Orientador Educacional	02	20%
Supervisor Escolar	03	20%
Diretor de Escola de até 150 alunos	01	30%
Vice- diretor de Escola de até 150 alunos	02	15%
Diretor de Escola com mais 150 alunos	01	40%
Vice-diretor de Escola com mais de 150 alunos	02	20%

§1º O percentual de gratificação fixado no artigo incidirá sobre o valor correspondente ao vencimento básico, no regime normal de trabalho, da respectiva Classe e Nível do professor.

§2º A gratificação de que trata o artigo somente será devida ao professor enquanto no exercício da função, para a qual foi formalmente designado por ato do Prefeito Municipal.

Seção II
Da Gratificação de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 36. Ao professor municipal designado para exercer atividades no atendimento de alunos portadores de necessidades especiais, devidamente habilitado, é atribuída uma gratificação mensal correspondente à 10% (dez por cento) do Padrão Referencial do Magistério Municipal.

Seção III
Das Férias

Art. 37. Período de férias anuais dos professores será de:

I – Trinta dias para titular de cargo de professor em função docente, sendo que quinze dias do total previsto serão relativos ao recesso.

II – Trinta dias para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

§1º As férias do titular de cargo da carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas no período de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base de incidência o período de trinta dias.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 38. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição da entidade ou órgãos públicos não integrantes da rede municipal de ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – Quando a entidade ou o órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Dos Deveres

Art. 39. O membro do magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 40. São deveres dos integrantes do quadro do magistério público municipal,

além dos previstos no Regime Jurídico único dos Servidores públicos:

- I- conhecer e respeitar a lei;
- II- preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;
- III- esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V- participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI- freqüentar cursos de formação continuada planejados e/ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VIII- participar da elaboração da Proposta Político - Pedagógica da Escola;
- IX- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica;
- X- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI- estabelecer estratégias de recuperação para alunos de melhor rendimento;
- XII- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Seção II

Das Proibições, das Responsabilidades e das Penalidades

Art. 41. Aplicam-se, no que couber, ao pessoal do magistério público municipal, às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campos

Borges, RS, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 42. Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I- substituir professor legal e temporariamente;

II- suprir falta de professores conforme as necessidades;

III- somente poderá ocorrer quando não há outro professor para trabalhar em regime suplementar e após o despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrado a necessidade temporária da medida que não poderá ultrapassar a 180 dias, podendo ser prorrogado em situações especiais aprovadas da Lei;

IV- será sempre em caráter suplementar e título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

Art. 43. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho de até 20 horas semanais;

II – Vencimento mensal igual ao valor da Classe “A” do nível correspondente;

III – Gratificações e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os atuais professores municipais providos em cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal serão enquadrados nos Níveis, previstos nesta Lei, de acordo com a respectiva habilitação, e nas Classes segundo o tempo de serviço exercido no magistério municipal, computado até a data da vigência desta Lei, conforme segue:

I – Na Classe A, os que contam até cinco anos;

II – Na Classe B, os que contam mais de cinco anos até dez anos;

III – Na Classe C, os que contam mais de dez anos até quinze anos;

IV – Na Classe D, os que contam mais de quinze até vinte anos; e

V – Na Classe E, os que contam mais de vinte anos.

Parágrafo Único: O tempo de exercício na classe em que se encontra o profissional da educação, de acordo com o art. 44, será reaproveitado para computar tempo para mudança de classe.

Art.45. O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração tem assegurado um nível especial e em extinção excepcionalmente até o final da década da educação com remuneração básica correspondente a media estabelecida ao valor pago aos níveis das áreas 1 e 2, conforme dispõe a presente Lei.

Art. 46. A correlação dos cursos previstos no Art. 15 desta Lei será exigida apenas para os professores que ingressarem em cursos de Pós-Graduação, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 47. O período de hora aula ou hora atividade tem a duração correspondente a sessenta (60) minutos.

Art.48. ~~É fixado em, no mínimo, 1,25 (um salário mínimo federal mais vinte e cinco por cento) sobre o Valor do Padrão Referencial do Município, de que trata o artigo 33 desta Lei, a partir de 1º de maio de 2.005. (VETADO)~~

Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 127/90.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2.005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Borges – RS, em 23 de maio de 2.005.

ADÃO LUIZ DE TOLEDO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Especificações dos Cargos

Cargo: Professor

Função: Docência

Atribuições :

a) Descrição Sintética :

- Orientar a aprendizagem do aluno;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
- Contribuir com o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica :

- Planejar e executar o trabalho docente;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- Cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno;
- Participar de atividades extra-classe;
- Coordenar área de estudo;
- Integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

Carga horária: 20 horas semanais.

Requisitos para Provimento:

Instrução Formal: Habilitação legal para o exercício do magistério, conforme especificações constantes desta Lei.

Cargo : Professor

Função: Orientador Educacional

Atribuições:

- Planejar e coordenar a implantação do Serviço de Orientação Educacional;
- Coordenar a Orientação Vocacional do educando e aconselhamento psico-pedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento;
- Orientar a ação dos docentes e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vistas à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Assessorar superiores hierárquicos em assuntos de Orientação Educacional;
- Ativar o processo de integração escolar-comunidade;
- Supervisionar estágios na área de orientação educacional;
- Manter-se constantemente atualizado, com vistas a garantir padrões mais elevados no processo de melhoria curricular, em função da atividade que desempenha.
- Planejar e coordenar o desencadeamento de ações que levem a aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores na utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidade e nível de aproveitamento dos alunos;
- Promover o aconselhamento psico-pedagógico dos alunos, individual ou grupal, aplicando tecnologia adequada;
- Participar do processo de avaliação do desempenho escolar do aluno;
- Promover encontros escola-comunidade, a fim de oportunizar o intercâmbio de informações relativas à orientação do jovem, objetivos e programações da escola, níveis de aspiração familiar e mercado de trabalho;
- Ativar a assistência ao educando através da dinamização das atividades do Currículo de Pais e Mestres;
- Instrumentalizar a Coordenação Pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vistas à adequação dos interesses e as necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua operacionalização.

Carga Horária: 20 horas semanais.

Requisitos para Provimento:

Mínimo essencial correspondente ao Nível II, art.16, mais Registro para atuação em Orientação Educacional.

Cargo : Professor
Função: Supervisor Escolar

Atribuições :

- Assessorar os supervisores hierárquicos em assuntos da área da orientação pedagógica;
- Participar do planejamento global da Escola;
- Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo;
- Orientar a utilização de mecanismos e instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno, dos graus de ensino e das exigências do Sistema Municipal de Ensino no qual atua;
- Avaliar os índices de aproveitamento Escolar.
- Assessorar aos outros serviços técnicos da Escola, visando manter a coesão na forma de ser perquirir os objetos propostos pelo Sistema Escolar;
- Manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e eficácia no desenvolvimento do processo de melhoria curricular em função das atividades que desempenha.
- Traçar as diretrizes das metas prioritárias a serem ativadas no processo de Ensino, considerando a realidade educacional do sistema, face aos recursos disponíveis e de acordo com as metas que direcionam a ação educacional;
- Participar do planejamento global da Escola, identificando e aplicando os princípios de orientação Pedagógica à Unidade Escolar, tendo em vista garantir o direcionamento do Sistema Escolar ;
- Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela Escola;
- Realizar e coordenar pesquisas, visando dar um cunho científico à ação educativa promovida pela Instituição;
- Planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade;
- Propor sistemática do fazer pedagógico, condizente com as condições do ambiente e em consonância com as diretrizes curriculares;
- Coordenar e dinamizar mecanismos que visam instrumentalização aos professores quanto ao seu fazer docente.

Carga Horária: 20 horas semanais.

Requisitos para Provimento:

Mínimo essencial correspondente ao Nível II, mais, Registro para atuação em Orientação Pedagógica, Coordenação Pedagógica ou Supervisão Escolar.

Cargo : Professor

Função: Diretor

Atribuições :

- Representar a escola na comunidade;
- Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;
- Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;
- Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;
- Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Carga Horária: 20 horas semanais

Requisitos para provimento:

Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

Cargo : Professor
Função: Vice-Diretor

Atribuições :

- Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica;
- Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções;
- Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais;
- Representar o diretor na sua ausência;
- Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção;
- Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Carga Horária: 20 horas semanais

Requisitos para provimento:

Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

